



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.449.548 - SP
(2014/0183468-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TORAU HAMADA
ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)
REBECA BRAZUNA NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DISSENSO CIRCUNSCRITO À APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DISSENSO. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 420/STJ.

1. Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento.
2. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática.
3. Nos termos da Súmula 420/STJ, é *"incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais"*.
4. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.449.548 - SP
(2014/0183468-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TORAU HAMADA
ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)
REBECA BRAZUNA NOGUEIRA

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TORAU HAMADA contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, pelos seguintes fundamentos: (a) não cabimento de embargos de divergência contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, em decorrência da aplicação de regra técnica de conhecimento (Súmulas 7/STJ, 182/STJ e 284/STF); (b) ausência de demonstração do pretendido dissenso jurisprudencial, porquanto não realizado o devido cotejo analítico entre os casos confrontados; (c) inviabilidade dos embargos de divergência para discutir o valor de indenização por danos morais (Súmula 420/STJ).

Afirma o agravante, inicialmente, que a decisão ora embargada incorreu em ilegalidade ou abuso de poder, em decorrência da negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e violação ao duplo grau de jurisdição.

Sustenta, outrossim, que, *"ao contrário do alegado, a matéria objeto do especial e agravo foi regularmente prequestionada nos autos e demonstrada por meio de transcrição de ementas, com descrição de sua fonte e repositório, não sendo óbice falta de eventual autenticação ou certidão do dissenso jurisprudencial, a teor do que dispõem os artigos 365, inciso IV, 541, § único do CPC ou 255, §§ 1º e 2º do RISTJ"* (na fl. 316).

Alega, ainda, que, *"superada a questão a afastar o teor das Súmulas 7 e 182/STJ, em matéria de fundo, as longas razões recursais deixam claro que a decisão de inadmissibilidade do especial foi infirmada em sua integralidade, razão da subida dos autos a essa Corte objetivando a reforma e interposição dos embargos por divergir de outras turmas"* (na fl. 316).

No mais, limita-se o agravante a repisar os argumentos relativos ao mérito do recurso especial, no tocante ao valor da indenização por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o provimento do regimental, para que sejam admitidos e providos os embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.449.548 - SP
(2014/0183468-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TORAU HAMADA
ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)
REBECA BRAZUNA NOGUEIRA

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão ora agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência ante os seguintes fundamentos: (a) não cabimento de embargos de divergência contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, em virtude da aplicação de regra técnica de conhecimento; (b) ausência de demonstração do pretendido dissenso jurisprudencial, porquanto não realizado o devido cotejo analítico entre os casos confrontados; (c) inviabilidade dos embargos de divergência para discutir o valor de indenização por danos morais (Súmula 420/STJ).

Entretanto, conforme se depreende das razões do agravo regimental, a parte agravante deixa de impugnar, de forma específica, os fundamentos do *decisum* impugnado, limitando-se basicamente a discorrer sobre o mérito do recurso especial.

Dessa forma, a decisão impugnada permanece incólume, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NA ÍNTEGRA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula n. 182/STJ).

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada cujos fundamentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciando a ausência dos requisitos de admissibilidade do embargos de divergência, não foram objeto de impugnação.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 1.296.492/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/5/2013)

"PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ATA DE JULGAMENTO. INDEPENDÊNCIA. NÃO INTERFERÊNCIA NOS PRAZOS RECURSAIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. A discussão posta na petição avulsa, objeto da decisão ora agravada, era a possibilidade de reabertura do prazo para a apresentação de recurso extraordinário, sustentando os ora agravantes, em síntese, que a data de publicação do acórdão divergia da data de publicação da ata do julgamento.

2. Os agravantes descuidaram-se de tentar afastar os pontos firmados na decisão agravada, repisando os argumentos anteriormente apresentados na peça do agravo regimental nos embargos de divergência julgado por essa Corte e já transitado em julgado, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

3. O objetivo dos agravantes é tentar forçar a reabertura de prazo recursal, mesmo já tendo ocorrido o trânsito em julgado do processo, o que permite a este Tribunal determinar a imediata baixa dos autos, independentemente do manejo de novo recurso, nos termos dos precedentes da Corte Especial do STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp 82.496/PR, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/5/2013)

Ainda que assim não fosse, a decisão agravada subsiste pelos seus próprios fundamentos, porquanto a parte agravante em momento algum conseguiu ilidir suas conclusões, no tocante ao não cabimento de embargos de divergência para discutir regra técnica de conhecimento do recurso especial, bem como à ausência de demonstração do pretendido dissídio jurisprudencial e à aplicação da Súmula 420/STJ.

Como bem ressaltado na decisão ora agravada, não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento (Súmulas 7/STJ, 182/STJ e 284/STF).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DIVERGÊNCIA SOBRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1.- A Jurisprudência deste Superior Tribunal é assente no sentido de que não são cabíveis embargos de divergência quando o dissenso se restringe à aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso.

2.- Para se ter por caracterizada a divergência jurisprudencial é necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não ocorre na espécie.

3.- *Agravo Regimental improvido.*"

(AgRg nos EAREsp 76.181/BA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe de 1º/7/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.

2. "O entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo, foi superado em nova análise pela Corte Especial, que concluiu pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária." (AgRg nos EDcl no REsp 1252991/RJ, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 25/09/2012).

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg nos EREsp 830.577/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, DJe de 30/4/2013)

Registre-se, outrossim, que a parte embargante também não fez a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a configuração da divergência, na forma dos arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática, discutindo determinada questão sobre o mesmo enfoque legal, alcançando resultados discrepantes; tudo isso evidenciado mediante o indispensável cotejo analítico.

2. Embargos de divergência não se prestam para reverter o juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1.298.088/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/8/2012)

Por fim, reitera-se a aplicação da Súmula 420/STJ, no sentido de que é "incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais".

Como consignado, os acórdãos que geraram a edição da referida súmula consideraram que o valor da reparação por dano moral não consubstancia tese jurídica cuja divergência viabilize a apresentação de embargos de divergência, pois cuida-se de questão peculiar a cada *decisum*, que é proferida caso a caso, segundo a avaliação do órgão julgador, à luz das peculiaridades e circunstâncias específicas, inviabilizando, assim, o confronto analítico da divergência.

A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes :

"AGRAVO REGIMENTAL - DANO MORAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - MANUTENÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que ficou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

2.- Quanto ao dever de indenizar, ao analisar as provas juntadas aos autos, o colegiado estadual concluiu que não restou comprovada a versão narrada pelo Agravante. Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandariam, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 158.490/RJ, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe de 25/6/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 315 E 420 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).

2. "Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais" (Súmula 420/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EAg 1.306.964/PR, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe de 1º/10/2012)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0183468-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.449.548 / SP**

Números Origem: 081181408 11814008 1181402008 20130000646740 201400903341 81181408
90810992420098260000 992090535765

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TORAU HAMADA
ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)
REBECA BRAZUNA NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TORAU HAMADA
ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)
REBECA BRAZUNA NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.